



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 141/22
CÂMARA DE JULGAMENTO


SESSÃO : 47ª EM: 09/06/2022
PROCESSO : 22101.007584/2021.11
REQUERENTE : **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**
RELATORA : **SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PLANILHAS ANEXADAS ILEGÍVEIS - FALTA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS - **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **Empreendimentos Pague Menos S.A** com CNPJ nº **06.626.253/0838-55** e CGF nº **24.028896-1**, no valor total de **R\$ 7.215,47 (sete mil e duzentos e quinze reais e quarente e sete centavos)**.

A empresa atua no ramo de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, portanto possui o regime de tributação dos produtos sujeitos majoritariamente a substituição tributária do ICMS. Alega o requerente que recolheu ICMS/ST a maior em razão da substituição tributária e o ICMS realmente devido no momento da venda, fundamentando o pedido nos Artigos 98 e 100 do RICMS-RR.

O requerente pede ainda que sejam analisados neste processo todos os eventos realizados no período de **novembro/2016**. Pede ainda dispensa de apresentação física dos documentos fiscais, informando as chaves das notas fiscais em planilha excel. 

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos:

- Requerimentos de Restituição de Tributos;
 - Ata e Estatuto Social consolidado;
 - Documentos do Representante Legal;
-
-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

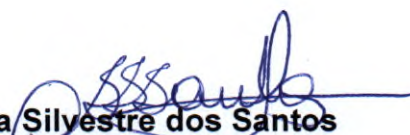
PROCESSO: Nº 22101.007584.2021-11

FLS.02

- Autorização de transferência de crédito para o substituto tributário.
- Certidão Negativa de Débito.
- Cartão CNPJ.
- Documentos de arrecadações, comprobatórios dos recolhimentos do ICMS retido em favor do Estado de Roraima.
- Planilhas/Relatório indicando os valores da restituição a ser homologado pelo Estado de Roraima.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual emite o Parecer nº. **215** – PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF no qual manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido dada a inexistência de documentos que comprovem o alegado, sendo imprescindível a análise das notas fiscais. Assim, a falta dos documentos necessários, torna impossível a análise do pleito.

É o relatório.


Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS Substituição Tributária, pleiteado por **Empreendimentos Pague Menos S.A** com CNPJ nº **06.626.253/0838-55** e **CGF nº 24.028896-1**, no valor total de **R\$ 7.215,47 (sete mil e duzentos e quinze reais e quarente e sete centavos)**, referentes aos valores apurados pela empresa de ICMS que teriam sido recolhidos a maior, alegando que os valores cobrados através da substituição tributária nas entradas das mercadorias no Estado de Roraima foram além do ICMS realmente devido no momento das saídas (vendas), por isso pede a restituição.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.007584.2021-11

FLS.03

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) que prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado.

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência

A documentação acostada aos autos para comprovar as alegações (planilhas em PDF) é impossível de serem analisadas, em processo comparativo para certificação do requerido pelo contribuinte. Além disso, não foram trazidos ao processo os documentos fiscais (NF's) de entradas e saídas, que pudessem comprovar a diferença de preços arguida pelo requerente.

Destarte, por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, e na inexistência das informações indispensáveis dos documentos apensados ao processo, bem como pelas inconsistências apresentadas, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição pleiteado seguindo de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É como voto.


Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.007584.2021-11

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de junho de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado